Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00306/2023	08/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE INDICAÇÃO

Autor: DEPUTADA JULIANA LUCENA

Ementa:

INSTITUI POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO, PROTEÇÃO E RESPEITO AOS CICLISTAS COM A CRIAÇÃO DE ROTAS CICLÍSTICAS E ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISMO DE COMPETIÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PI - POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO, PROTEÇÃO E RESPEITO AOS CICLISTAS		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinador:	100020 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	08/05/2023 09:27:59	**Data da assinatura:**	08/05/2023 09:51:20

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA

PROJETO DE INDICAÇÃO
08/05/2023

"INSTITUI POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO, PROTEÇÃO E RESPEITO AOS CICLISTAS COM A CRIAÇÃO DE ROTAS CICLÍSTICAS E ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISMO DE COMPETIÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1° Fica instituída a Política Estadual de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas com a criação de rotas ciclísticas e áreas de proteção ao ciclismo de competição, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2° São objetivos desta Política Estadual:

I - incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo sustentável, ou como prática esportiva e de lazer;

II - promover a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III - incentivar a valorização da cultura e dos atrativos turísticos e ecológicos do Ceará;

IV - promover o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do Estado e seus municípios por meio das diversas modalidades de Ciclismo;

V - incentivar a mobilidade e acessibilidade;

VI - incentivar o respeito aos direitos do ciclista.

Capítulo I - Incentivo, Proteção e Respeito Aos Ciclistas

Art. 3° Os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas), instalados no Estado do Ceará, deverão abordar nas aulas de formação de novos condutores, de forma complementar e não onerosa, informações sobre os direitos e deveres dos ciclistas definidos pela Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito - CNT), tais como:

I - A obrigatoriedade, por parte dos veículos motorizados, de reduzir a velocidade ao ultrapassar um ciclista de forma compatível com a segurança do trânsito;

II - O direito do ciclista de ultrapassar os carros parados em fila no trânsito para esperar o semáforo permitir seguir em frente;

III - O direito do ciclista de ocupar parte da via, caso não exista ciclovia, ciclofaixa e acostamento;

IV - A prioridade do ciclista sobre veículos motorizados;

V - A proibição do motorista de "fechar" a passagem do ciclista;

VI - A proibição do motorista "colar" na traseira do ciclista, apertá-lo contra a calçada ou lateral da pista/estrada e ameaçá-lo com o (a) carro/motocicleta;

VII - Os deveres do ciclista no trânsito.

Art. 4° As escolas públicas estudais poderão abordar na grade curricular de ensino, de forma complementar, os direitos e deveres do ciclista e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável. Parágrafo único. Serão aplicados ainda, de forma complementar e em linguagem simples e acessível, o disposto nos incisos do art. 3° desta Lei.

Capítulo II - Rotas Ciclísticas

Art. 5° Ficam instituídas as Rotas Ciclísticas no Estado do Ceará, que deverão ser traçadas e implantadas considerando as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região.

§ 1° Para efeitos desta Lei, considera-se Rota Ciclística o rumo, caminho, itinerário ou trajeto utilizado por ciclistas para o cicloturismo, ciclismo de estrada ou de competição, entre outras modalidades, interligando pontos turísticos locais por meio da utilização de bicicleta para fins turísticos, esportivos ou de lazer.

§ 2° Na criação de rotas ciclísticas será priorizada a interligação entre os sistemas turísticos e de infraestrutura cicloviária rural e urbana, já existentes;

§ 3° No processo de criação de novas rotas ciclísticas deve ser garantida a participação popular, principalmente de entidades representativas dos ciclistas;

§ 4° Fica vedada à criação de rotas ciclísticas que degrade o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural do Estado do Ceará.

Art. 6° As Rotas Ciclísticas do Estado do Ceará terão itinerários estabelecidos de forma consolidada, devendo a inclusão ser realizada seguindo a ordem cronológica da vigência desta Lei, número, itinerário, municípios ou regiões envolvidas e autoria.

Art. 7° O Poder Público Estadual poderá:

I - definir o padrão da sinalização das rotas ciclísticas;

II - definir a velocidade máxima permitida na via da Rota Ciclística de sua competência;

III - mapear os atrativos e produtos turísticos existentes na região das rotas ciclísticas, tais como:

a) monumentos históricos;

b) atrativos naturais;

c) hospedagens;

d) locais para alimentação e hidratação;

e) unidades de saúde e postos de segurança pública.

Capítulo III - Área de Proteção ao Ciclismo de Competição

Art. 8º. Ficam criadas as Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCs, no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Entende-se como Área de Proteção ao Ciclista de Competição – APCC, para os efeitos desta Lei, o espaço de trechos com um mínimo de dois mil metros lineares em cada sentido, totalizando uma volta de no mínimo de 4 mil metros lineares, nos limites do Art. 58 da Lei N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Serão criadas ao menos 07 (sete) APCCs no Estado, uma para cada região (nordeste, região metropolitana de Fortaleza, sertões, Jaguaribe, norte, centro-sul e sul).

§ 1º Os horários e dias de funcionamento serão definidos pelo órgão de trânsito competente, observado o número mínimo de 04 (quatro) dias semanais e 2h (duas horas) de duração por dia, preferencialmente no período matutino, a fim de se permitir o estabelecimento de planejamento de treino minimamente adequado aos praticantes.

§ 2º Os cruzamentos e retornos nos canteiros centrais que estiverem na circunscrição da APCC serão interrompidos provisoriamente, enquanto durar o seu funcionamento, sem prejuízo significativo ao trânsito de veículos.

§ 3º Toda a extensão da área da APCC deverá ser implantada em vias duplas, a ser utilizada prioritariamente a via da esquerda, devidamente demarcada através de sinalização horizontal, com vistas a manter, quando possível e seguro, o fluxo de veículos que irão transitar na via arterial ou convergir à direita nas vias coletoras.

§ 4º A área destinada à implantação da APCC deverá estar devidamente iluminada, pavimentada com asfalto e identificada através de sinalização vertical e horizontal, com placas que devem ser retrorrefletivas, luminosas ou iluminadas.

§ 5º A APCC contará com mecanismos de acessibilidade para a prática desportiva por Pessoas com Deficiência - PCD.

Capítulo IV - Disposições Gerais

Art. 10. O Poder Executivo promoverá campanhas educativas, no sentido de alertar os motoristas para a importância do cumprimento desta Lei.

Art. 11. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de maio de 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

PARTIDO DO TRABALHADOR - PT

JUSTIFICATIVA

A criação de rotas ciclísticas e áreas de proteção ao ciclismo de competição vêm para fomentar a Política Estadual de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas. A ação, notadamente, caminha com a mobilidade urbana da capital do Ceará, uma referência reconhecida mundialmente com o uso de bicicletas, inclusive por meio de programas, a exemplo das ciclofaixas por todo o território.

A prática esportiva com bicicletas por amadores e profissionais é cada vez mais difundida na cidade, fazendo-se imperiosamente necessária a boa convivência entre o trânsito de veículos e bicicletas, principalmente durante os treinos dos praticantes do ciclismo esportivo.

Não obstante, multiplicam-se as notícias divulgadas pela mídia, acerca de acidentes de trânsito envolvendo ciclistas em treinamento dentro ou nas proximidades dos municípios, inclusive em rodovias. Dada a vulnerabilidade da vítima, em geral, resultam desses sinistros um número significativo de óbitos que poderiam ser evitados, caso houvesse áreas propícias para treinos.

Uma rota ciclística é uma área ou trajeto planejado especificamente para o uso de bicicletas, geralmente com infraestrutura adequada para garantir a segurança e acessibilidade dos ciclistas. Essas rotas podem ser encontradas em parques, calçadas, avenidas, etc., e são pensadas para atender aos ciclistas de todas as idades e níveis de habilidade.

A criação desse tipo de rota pode trazer muitos benefícios para uma cidade, incluindo a redução do tráfego, melhoria da qualidade do ar, promoção da saúde, economia de dinheiro, atração de turismo e melhoria da qualidade de vida. Além, ainda, da atração de turismo. Rotas ciclísticas atraem pessoas de todo o mundo que estão interessadas em pedalar e explorar a cidade. Isso pode levar a um aumento no turismo e na economia local.

No entanto é preciso frisar que a implementação de uma rota ciclística exige planejamento e investimentos em infraestrutura, como sinalização, iluminação, sistemas de segurança e manutenção. Além disso, é importante sensibilizar a população sobre a importância da rota ciclística e conscientizá-los sobre a importância da convivência com os ciclistas.

O Estado do Ceará é berço de inúmeros atletas de ciclismo e/ou triatlon, com reconhecimento nacional e internacional, carregando o legado da Cidade e Estado por onde competem, a exemplo do Campeonato Cearense de Ciclismo e o evento Ironman. Nada mais justo que estimular a prática desse esporte. Vale pontuar ainda o aspecto ambiental: menos carros nas estradas significam menos poluição. Isso pode levar a uma melhoria significativa da qualidade do ar.

A proposição ora apresentada já se mostrou exitosa em outros estados e a capital do Estado merece essa atenção. A presente propositura encontra fundamento no texto constitucional, previsto no artigo 217 da Constituição Federal de 1988, dispondo sobre o dever do Estado em fomentar práticas desportivas formais e não-formais, bem como, a Constituição Federal estabelece em seus artigos 23, 24, e 217.

Por fim, confiante na compreensão dos Nobres Pares e crendo na coerência do Projeto demonstrado através do interesse público, consequentemente, pugna-se pela sua aprovação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de maio de 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

DEPUTADO (A)